



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

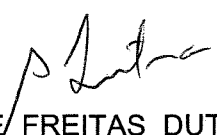
Processo nº. : 10880.015601/00-59
Recurso nº. : 134.939
Matéria : IRF/ILL - ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO I - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.312

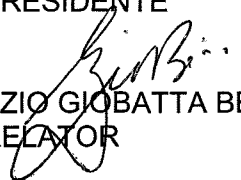
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996 - TERMO INICIAL - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é a data da publicação da Resolução do Senado, por conferir efeitos *erga omnes*.

SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Necessidade de se verificar, caso a caso, se à época do recolhimento do ILL, o contrato social previa ou não a distribuição automática de lucros no encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, DETERMINAR o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

Recurso nº. : 134.939

Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição de valores recolhidos no período entre 31/05/1990 a 29/05/1992, a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL.

O pleito foi cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios, às fls 58,67 e 69.

Contudo, a autoridade administrativa, às fls. 73 a 75, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição, protocolizado em 13/10/2000, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado, o Impugnante, ora Recorrente, impugnou o despacho decisório em 22/05/2002, conforme fls. 77 a 89, por seu representante legal (fls. 91 a 94), juntou os documentos de fls. 95 a 191, e 193 a 196, e alegou, em síntese, o seguinte:

A autoridade administrativa *a quo* laborou em evidente equívoco, uma vez que a contagem do prazo que extingue o direito do contribuinte, neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

caso, reaver os valores pagos indevidamente inicia-se com a publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996, ou ainda, em uma hipótese mais conservadora, a partir da publicação da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A supracitada Resolução senatorial suspendeu a exação do art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, no que diz respeito à expressão *o acionista* e conferiu efeito *erga omnes* à decisão do STF.

Com relação às sociedades limitadas, o próprio Secretário da Receita Federal, reconhecendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, editou a Instrução Normativa n.º 63, de 24/07/1997, determinando a dispensa na constituição de créditos da Fazenda Nacional, concernentes ao ILL.

Da análise do contrato social do requerente, que vigia à época do crédito pleiteado, extrai-se que a situação ali prevista é exatamente a tratada pelo parágrafo único do art. 1.º da IN SRF n.º 63/1997, visto que a cláusula sexta do referido contrato condicionava a distribuição de 10% do capital social no encerramento do exercício à decisão prévia dos sócios, o que afasta qualquer hipótese de ocorrência de distribuição imediata do lucro líquido apurado pela sociedade.

Por conseguinte, o Impugnante, ora Requerente, tem o direito de reaver tudo o quanto pagou a título de ILL, uma vez que nunca disponibilizou tais lucros aos sócios, conforme se verifica de suas declarações de rendimentos alusivas aos exercícios de 1990 a 1992, ora acostados pelo Impugnante.

Segundo o Impugnante, ora Recorrente, a edição da Resolução do Senado n.º 82/1996 e da IN SRF n.º 63/1997, conferiu à autoridade administrativa o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

poder-dever de, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dada pelo Guardião da Constituição e promover a restituição do *quantum* indevidamente pago, em conformidade com os dispositivos inscritos no Parecer COSIT n.º 58/1998.

O aludido parecer encontra-se arraigado na melhor doutrina e jurisprudência, consoante evidenciam os diversos excertos ora reproduzidos de acórdãos exarados pelos Egrégios Primeiro Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais, e Superior Tribunal de Justiça, e ainda doutrina jurídica do Mestre Alberto Xavier.

Em síntese: o que se extrai das referidas jurisprudência e doutrina é o entendimento de que, havendo discussão quanto à inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, o prazo para o contribuinte exercitar seu direito de reaver os valores recolhidos à época em que a norma gozava de presunção de legalidade só terá início após ser reconhecido o caráter indevido da cobrança, seja por ato da própria Administração Fazendária, como no caso do Requerente, seja por declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em vista da edição da IN SRF N.º 63/1997, não se pode falar em decurso de prazo para o Requerente pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, uma vez que mesmo sendo adotada a posição mais conservadora, referido prazo apenas teria início com a publicação da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, em 13/10/1995.

DA DECISAO COLEGIADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

Em decisão de fls. 198/209, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do Requerente, nos termos da Ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Ementa: ILL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Apreciando a matéria em tela, a DRJ em São Paulo-SP refutou as alegações do Impugnante, ora Recorrente, afirmando que estas não podem prosperar, haja vista que a autoridade administrativa, afirmando que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, fundamentou corretamente o despacho decisório guerreado no superveniente Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, o qual transcreveu às fls. 202.

Em seguida, assinalou que a DRJ/SPO, como órgão julgador de primeira instância no âmbito administrativo, deve observar preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o item IV da Portaria SRF n.º 3.608, de 06 de julho de 1994, bem como também o item I da Portaria MF n.º 609, de 27 de julho de 1978, de vez que, por força do princípio da hierarquia a autoridade julgadora de primeiro grau, no processo administrativo fiscal (PAF) tem sua liberdade de convicção restrita à exegese regularmente expendida pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Secretário da Receita Federal, por meio dos respectivos atos administrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

Adiante, rebateu a argüição do Recorrente de que a contagem do prazo decadencial em apreço iniciar-se-ia a partir da publicação da declaração de inconstitucionalidade, ou da Resolução do Senado n.º 82/1996, ou ainda, a partir da data em que foi publicada a IN SRF n.º 63/1997, reiterando que o AD SRF n.º 96/1999 funda-se expressamente a teor do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999, cuja elaboração foi solicitada pela Secretaria da Receita Federal, para precisamente esclarecer a controvérsia existente entre a interpretação do STJ (repercutida no mencionado Parecer COSIT 58/1998) e do TRF da 1.ª Região, acerca da contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito, nos casos de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, tendo em vista a exegese da PGFN, exarada no Parecer PGFN/CAT n.º 678/1999, no sentido de que o referido prazo decadencial inicia-se na data do pagamento indevido (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, *caput* e I) e não da publicação do respectivo acórdão no controle concentrado, ou da resolução do Senado, no controle difuso.

Por último, a Autoridade Julgadora Colegiada asseverou que, no caso concreto, o crédito do pedido de restituição, protocolizado em 13/10/2000 (fls. 01), refere-se a recolhimentos de ILL efetuados no período entre 31/05/1990 a 29/05/1992, pelo que já estava inequivocamente decaído o direito de o contribuinte solicitar a restituição pleiteada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da Decisão proferida pela DRJ em São Paulo-SP, em 17/01/2003, a Recorrente interpôs em 12/02/2003 (AR fls.210), o Recurso Voluntário às fls. 212/233, no qual reitera que o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE n.º 172.0584-1/SC).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

Aludida decisão, proferida em 30/05/95 e publicada no Diário da Justiça de 13.10.95, foi, posteriormente, ratificada pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18 de novembro de 1996, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 no que diz respeito à expressão *o acionista*, conferindo efeito *erga omnes* à decisão do Supremo.

Aduziu, ainda, que em relação às sociedades limitadas, o próprio Secretário da Receita Federal, reconhecendo os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Pretório Excelso, editou a Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional referentemente ao ILL, consoante se verifica do parágrafo único do artigo 1.º da citada IN, cuja transcrição após às fls. 215.

Argumentou que da análise do contrato social da Requerente, vigente no período relativo ao crédito pleiteado, extrai-se que a situação ali prevista é exatamente a tratada pelo citado parágrafo único do artigo 1.º da IN 63/97, haja vista que sua cláusula Sexta condicionava a distribuição de 10% (dez por cento) do capital social no encerramento do exercício à decisão prévia dos sócios, o que afastava, como de fato afasta qualquer hipótese de ocorrência de distribuição imediata do lucro líquido apurado pela sociedade.

Aduziu, outrossim, que no período estudado a empresa não disponibilizou imediatamente tais lucros aos sócios e assentado que o ILL padeceu de vício de inconstitucionalidade originária de modo que este não poderia ter sido exigido, a Requerente tem o direito de reaver tudo quanto pagou.

A fim de sustentar sua tese, a Recorrente trouxe aos autos vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como da COSIT – Coordenação do Sistema de Tributação – Parecer n.º 58/98, elaborado em função de dúvidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

originárias das projeções do Sistema da Tributação, e ainda do Superior Tribunal de Justiça, traslado às fls. 216/227.

Por fim, diante de todo o exposto, requereu o Recorrente a reforma da r. decisão impugnada para que o pleito de restituição/compensação seja, para todos os efeitos, deferido e, conseqüentemente, homologado.

Seja cancelado qualquer ato, ainda que em formação, que implique inscrição em dívida ativa da União dos valores compensados, até que seja proferida decisão administrativa definitiva (art. 1.º da IN SRF 15/2000).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria ventilada diz respeito à restituição de valores recolhidos no período entre 31/05/1990 a 29/05/1992, a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL.

Já tive oportunidade de me pronunciar sobre a espécie, consoante voto no Acórdão 102-46.196. Assim, *mutatis mutandis*, decidi naquele aresto o que se segue:

Declara a Recorrente ter direito à restituição do Imposto de Renda retido na Fonte, a título de ILL, com supedâneo no art. 35 da Lei n.º 7.713/1998, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF e, cuja execução, foi suspensa pela Resolução n.º 82, de 1996, do Senado Federal. E, além disso, protocolizou o seu pedido de restituição em 13/10/2000.

Ressalte-se, ainda, que a Apelante cumulado pedido de compensação com débitos próprios, às fls. 58, 67 e 69.

A tese estribada pela Recorrente, e, portanto contrária ao que consta da Decisão da DRJ em São Paulo-SP, a qual indeferiu a restituição pleiteada, é de que o prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ILL deve ser contado não a partir da data do recolhimento, mas a partir da publicação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

Resolução do Senado Federal n.º 82 de 1996, ou seja, a partir de 19 de novembro de 1996. Assim, na trilha desse entendimento, o prazo para que os contribuintes buscassem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, encerrou-se somente em 18 de novembro de 2001, donde se tira a ilação de que o pedido protocolizado em 9 de outubro de 2000 seria tempestivo (grifo meu).

Em contrapartida, a Autoridade Julgadora colegiada *a quo* afirma, em seu julgado, que a argumentação suscitada para legitimar a pretensão da Recorrente não pode subsistir, sob a argüição de que o direito da Recorrente, de aspirar a restituição do indébito, estaria decaído, consoante o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Diante de tal controvérsia, que deve ser analisada com os necessários temperamentos, isto é, com *granus salis*, coaduno-me à corrente propugnada pela Recorrente, e *concessa venia* dos I. Conselheiros, ilustrarei, sinteticamente, o meu entendimento.

Ora, no período compreendido entre 31/05/1990 a 29/05/1992, a Recorrente recolheu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com alicerce no art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988.

A posteriori, a norma disposta no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 foi declarada inconstitucional pelo Alto Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 172058 – SC, realizado em 30 de julho de 1995.

Dessarte, em 19 de novembro de 1996, foi publicada no DOU, e republicada em 22.11.1996, a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18.11.1996, suspendendo, em parte, a execução da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão *o acionista* contida em seu art.35.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

Com efeito, consoante o que ficou decidido pela Resolução do Senado n.º 82/96, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 63, de 24.07.1997, publicada no DOU de 25.07.1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades por ações e das demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período de apuração, não previa a imediata disponibilidade, econômica ou jurídica, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(grifei).

Todavia, o gravame do caso *sub examine* reside no fato de se definir qual será o início do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição do valor pago indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. A meu ver, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo para pedir a restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido pago indevidamente é de 19 de novembro de 1996, *id est*, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/96, e não o termo consignado no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, como assevera a Autoridade Julgadora Colegiada *a quo*.

Segundo a excelente doutrina do eminente Prof. Uadi Lammêgo Bulos¹, "*quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o caso concreto, declara incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, oficia o Senado para que ele suspenda a execução da lei vulneradora da Carta Magna*". Desse modo, através de resolução, o Senado suspende a executoriedade, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional. Foi o que ocorreu com a norma contida no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, a qual perdeu a eficácia.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo *Constituição Federal Comentada*, São Paulo, 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

É de se observar, não obstante, que a jurisprudência é farta, tanto no âmbito do Egrégio Conselho de Contribuintes como na esfera do Judiciário, estabelecendo que o prazo para pedir a restituição é contado da data em que foi declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação. Trago à colação o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça RESP n.º 189188/PR, que trata, com propriedade, sobre a espécie, *verbis*:

“Acórdão RESP 189.188/PR: RECURSO ESPECIAL

(1998/0069801-9)

Fonte DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00087

Relator (a) Min. : JOSÉ DELGADO (1105)

Data da Decisão 17/11/1998

Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco), a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional **inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação.** Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.” (grifei).*

No mesmo sentido, no domínio administrativo, a questão do termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito à restituição, no caso de pagamento realizado com fulcro em legislação posteriormente declarada inconstitucional, foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar, na sessão de 19 de março de 2001, recurso interposto pela Fazenda, ao tentar fazer preponderar o entendimento do Ato Declaratório SRF n.º 96/99:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015601/00-59

Acórdão nº : 102-46.312

"Câmara Superior de Recursos Fiscais

Acórdão CSRF/01-03.239

Sessão de 19.03.2001 – DOU de 02.10.2001

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Na inteligência do Conselho de Contribuintes, o prazo de 5 (cinco) anos para o Contribuinte exercer seu direito de restituição é contado a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996 (sociedades por ação), ou de 25 de julho de 1997, data da publicação da IN n.º 63/1997 (sociedades por cota de responsabilidade limitada), como se depreende do acórdão infratrasladado:

"Número do Recurso: 128398

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13840.000235/00-25

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ILL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59
Acórdão nº. : 102-46.312

Recorrente: VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/02/2002 00:00:00

Relator: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-06846

Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TERMO INICIAL NO CASO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – O prazo decadencial do direito de pleitear a repetição do indébito, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se no momento em que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade por cotas, não alcançada pela Resolução n.º 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Recurso Provido.”

Por conseguinte, conclui-se que, segundo o entendimento do Conselho de Contribuintes, quando a Recorrente formalizou seu pedido de restituição, em 09 de outubro de 2000, não havia decorrido prazo suficiente para a decadência de seu direito à restituição.

À guisa de fundamentação, e para dissipar quaisquer dúvidas acerca da matéria, trago à baila o teor do Parecer COSIT 58/1998 da Receita Federal, citado por Leandro Pausen in *Direito Tributário, Constituição, CTN, Lei de Execução Fiscal, à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 4.ª ed., 2002, Porto Alegre, p. 26, ipso litteris*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015601/00-59

Acórdão nº. : 102-46.312

“Resolução do Senado. Reconhecimento do direito pela Receita Federal com efeitos ex tunc (desde o surgimento da lei). Parecer COSIT 58/1998. A Receita Federal adota o Parecer 58, de 27 de outubro de 1998, da COSIT, reconhecendo efeitos retroativos à Resolução do Senado: Resolução de Senado. Efeitos. “A Resolução do Senado que suspende a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc. Tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. Restituição. Hipóteses. Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação – como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei...”

Ante o exposto, reconhecendo que o pedido de restituição/compensação foi protocolizado antes do prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para: i) AFASTAR a decadência; ii) ANULAR a decisão proferida pelas autoridades administrativas e julgadoras de primeira instância e; iii) DETERMINAR à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS